



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.213**  
**(24.09.2009)**

**PROCESSO** : Nº 873, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA  
**ADVOGADO** : Ailton Antônio de Macedo Paranhos  
**RECORRIDO** : ELÓI DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARCELO SOUZA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
**RELATOR** : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA  
**REVISORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS

**Ementa.**

**ELEITORAL. AIME. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. DECISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. A parte que fizer uso de sistema de transmissão se responsabiliza pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela entrega do documento ao órgão judiciário.
2. A posterior juntada da via original não foi suficiente para elidir o vício originário, tendo em vista sua apresentação apenas em 17.03.2009.
3. Recurso não conhecido.

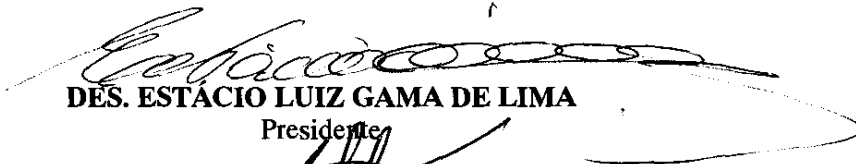
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a intempestividade da peça recursal, não conhecendo recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30

---

  
**DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por Maurício de Vasconcelos Holanda contra sentença do Juiz Eleitoral da 21ª Zona, com sede em União dos Palmares, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, proposta em face de Elói da Silva e Marcelo Souza Mendonça, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santana do Mundaú.

O recorrente alega que a prestação de contas do Prefeito do município de Santana do Mundaú, Sr. Elói da Silva, então candidato à reeleição, contém irregularidades insanáveis que evidenciariam a existência do abuso de poder econômico.

Afirma que, durante o período eleitoral, o recorrido teria feito uso da máquina pública para beneficiar sua campanha eleitoral, tendo em vista o patrocínio da prefeitura para realização de um evento de grande destaque no município, a “trilha da laranja”, sem consignar tal gasto em sua prestação de contas.

Sustenta, ainda, a ocorrência de distribuição gratuita de passagens do transporte alternativo aos munícipes, do município de União dos Palmares para o município de Santana do Mundaú, no dia da eleição.

Destaca que é inequívoca a potencialidade do ato para alterar o resultado do pleito, tendo em vista a quantidade de pessoas que participaram ou presenciaram o referido evento, que atrai moradores das áreas mais afastadas de Santana do Mundaú.

Salienta a tempestividade da AIME, entendendo que o término do recesso forense ocorreu em 06 de janeiro de 2009, e que durante este interregno todos os prazos encontravam-se suspensos, recomeçando a contagem, no dia seguinte, 07 de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30**

---

janeiro, após o retorno das atividades forenses, razão pela qual o termo final para interposição da referida ação somente ocorreu em 20 de janeiro de 2009.

Requeru, ao final, a anulação da sentença atacada, em face da inexistência de decadência, para que o magistrado *a quo* instrua a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta, ou que seja reformada a decisão para dar provimento ao recurso, com a cassação do diploma do Prefeito e do Vice-Prefeito de Santana do Mundaú e a ascensão ao cargo da chapa 2ª colocada no pleito.

Em suas contra-razões, fls. 105/113, os recorridos arguem, preliminarmente, em atendimento ao art. 301, III, do Código de Processo Civil, a inépcia da peça recursal, em face da ausência de pedido e da não conclusão dos fatos articulados, diante da transmissão incompleta do recurso inominado através de fac-símile. No mérito, reafirmam a ocorrência da decadência para interposição da AIME, por ter sido ajuizada apenas em 16 de janeiro de 2009, quando deveria ter sido proposta até o dia 07 de janeiro do mesmo ano.

Ressaltam, outrossim, que o recesso forense não suspende o prazo para ajuizamento da referida ação, mas apenas prorroga o término para o primeiro dia útil seguinte, requerendo, ao final, a manutenção da R. Sentença atacada, negando-se provimento ao presente recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 156/160, ofertou parecer, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar, e, caso superada, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Devidamente relatados os autos, e após análise da eminente Juíza Revisora, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, passo ao voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30

---

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Maurício de Vasconcelos Holanda contra sentença do Juiz Eleitoral da 21ª Zona, com sede em União dos Palmares, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, proposta em face de Elói da Silva e Marcelo Souza Mendonça, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santana do Mundaú, respectivamente.

Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da peça recursal.

Em atendimento ao art. 301, III, do Código de Processo Civil, argüem os recorridos a inépcia da peça recursal, em face da ausência de pedido e da não conclusão dos fatos articulados, diante da transmissão incompleta do recurso inominado através de fac-símile.

Conforme se verifica na certidão de fl. 76, o recorrente interpôs o recurso em tela, no dia 10.03.2009, por meio de aparelho fac-símile, transmitindo apenas três laudas.

A sentença data de 03.03.2009, sendo publicada em cartório, por edital, em 05.03.2009. O recurso foi interposto, via fax, em 10.03.2009, entretanto de modo incompleto.

Portanto, o edital não teve o condão de intimar a parte. Naquele período não estávamos dentro do período eleitoral, no qual, segundo LC nº 64/90, a intimação é feita por edital, sendo, assim, um ato defeituoso.

Contudo, ocorreu a intimação espontânea do autor no momento em que o mesmo interpôs o presente recurso, ou seja, em 10.03.2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 873, Classe 30

Diante desses fatos, tendo em vista que o prazo recursal teria seu termo final em 13.03.2009, e que somente em 17.03.09 o recorrente juntou as originais da inicial do recurso, entendo ser o mesmo intempestivo.


Assim, embora tenha juntado, posteriormente, a via original do recurso, não elidiu o vício originário, tendo em vista que, conforme preceitua a Lei nº 9.800/99, em seu art. 4º, a parte que fizer uso do sistema de transmissão se responsabiliza pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, e pela entrega do documento ao órgão judiciário.

Assim é o entendimento do TSE, conforme decisões nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais Eleitorais nºs 30.219; 31.051; e 31.148.

Com essas considerações, não conheço do recurso por sua intempestividade.

É como voto.

  
**LUCIANO GUMARAES MATA**  
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 6213 de 24/09/09, foi conferido na 70ª sessão ordinária, realizada em 24/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/09/09, as fls. 35. Eu, Luciano <i>(assinatura)</i> , presente certidão, em Maceió, em 28/09/09, fiz valer assinada pela Coordenadora de Sessões.
 Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 873, CLASSE 30.**

---

**VOTO REVISOR**

Srs. Juízes, cuida-se de recurso eleitoral visando à reforma da sentença, do MM. Juiz da 21ª Zona – União dos Palmares / AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inicialmente, analiso a alegação de “inépcia da petição recursal”, ventilada nas contra-razões do recurso.

É possível a transmissão de dados e imagens, via fac-símile, constantes de peças processuais dirigidas aos Cartórios e Tribunais Eleitorais, devendo os interessados certificar-se de sua regular recepção (Resolução TSE 21.711/2004).

No caso dos autos, a despeito do edital de fls. 72, dando conta da publicação da sentença em Cartório, fato que não pode ser considerado como marco inicial do prazo recursal, visto fora do período eleitoral, o certo é que o presente recurso foi interposto, via fac-símile, no dia 10/03/2009, de maneira defeituosa e incompleta, consoante certidão de fls. 76, vindo, posteriormente, a ser regularizado com a apresentação dos originais no dia 17/03/2009.

Ocorre que sendo a interposição do recurso defeituosa, seja por transmissão incompleta ou ilegível, e decorrido o prazo geral de recurso (CE, art. 258), dele não se deve conhecer, haja vista a disposição no parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE 21.711/2004.

Assim, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por intempestividade.

Apenas a título de argumentação, e acaso não acolhida a preliminar de intempestividade pelo Tribunal, o presente apelo também não terá desfecho favorável ao apelante, visto que é visível a decadência do direito de ação, conforme logo se verá.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 873, CLASSE 30.**

Estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Destarte, tendo ocorrido a diplomação do candidato recorrido em 18 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente deste ato, findando em 02.01.2009.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 21ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final prorrogar-se-á para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Contudo, observo que a presente ação foi protocolizada no Cartório Eleitoral apenas em 16.01.2009, ou seja, quase dez dias após o retorno das atividades forenses, pelo que, não se suspendendo, nem se prorrogando o prazo decadencial, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito, visto que não foi obedecido o prazo expresso em lei para o exercício da pretensão desconstitutiva do mandato eletivo.

Desta forma, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por intempestividade, e acaso ultrapassada a preliminar, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. É como voto

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Revisora**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 873**

**Prot. 2.643/2009**

**ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2009 (SESSÃO Nº 70/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA  
ADVOGADO : Ailton Antônio de Macedo Paranhos  
RECORRIDO(S) : ELÓI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCELO SOUZA MENDONÇA  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a intempestividade da peça recursal, não conhecendo recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.213, de 24.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões